



---

PROCESSO Nº: **1119-023/2019**  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico nº 21/2020-SRP**  
ASSUNTO: **Licitação para registro de preços de prestação de serviços de instalação e manutenção corretiva e preventiva de ar condicionado**

---

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020 – SRP**

**IMPUGNANTE: VERLANE LUCIA DA SILVA 12302429451** (CNPJ 29.874.367/0001-16).  
**IMPUGNADO: PREGOEIRA.**  
**FEITO:** Impugnação/Alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2020 – SRP.

A Pregoeira do Município de São Miguel dos Campos/AL, ora Impugnada, em face da impugnação interposta ao Edital do Pregão Eletrônico nº **21/2020 – SRP**, de número processual supracitado, pela Empresa **VERLANE LUCIA DA SILVA 12302429451**, doravante denominada Impugnante, apresentada em **13/02/2020**, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

**1 – DA ADMISSIBILIDADE:**

A legislação (Decreto Municipal nº 14.584/2019) no caso da modalidade PREGÃO prevê que, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do certame, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição.

A manifestação foi protocolada junto ao protocolo geral do Município em 13/02/2020, obedecendo ao prazo legal de 02 (dois) dias úteis anteriores à data agendada para a sessão pública de abertura do certame, em 18/02/2020, estando, então, tempestiva.

Recebo a presente impugnação para atender aos princípios da ampla defesa, contudo, como a presente impugnação vem através de pessoa jurídica, deveria a peça Impugnatória vir acompanhada de contrato social da respectiva empresa com suas eventuais alterações para a efetiva legitimidade de seus representantes, sob pena de falha ou inexistência de representação.

Neste contexto, depreende-se do § 2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 que, assim, prescreve:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que



anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa forma, depreende-se que a Impugnação se encontra sem qualquer documento que venha a comprovar a legitimidade de seus subscritores para representar a empresa IMPUGNANTE, inexistindo, portanto, qualquer interesse ao presente pleito.

Passemos, portanto, à análise do mérito.

## **2 – DOS FATOS:**

Em síntese, a empresa **VERLANE LUCIA DA SILVA 12302429451** alega que os valores de referência fornecidos pela Contratante estão muito abaixo do valor de mercado, ficando impraticável a prestação de serviços.

## **3 – DA ANÁLISE:**

Analisando a Impugnação apresentada, cabe pontuarmos inicialmente que o instrumento convocatório ora impugnado atende aos ditames legais.

Os interesses representados pela Administração Pública, está previsto no art. 37 da Constituição Federal Brasileira, e se aplica na atuação do princípio da supremacia do interesse público.

Por tal princípio entende-se, que **sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público.** Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade está num nível superior ao do particular.

Cabe à administração pública, no seu dia-a-dia, interpretar o interesse público, para aplicar as hipóteses da realidade viva e dinâmica.

A prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal.

Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do Princípio da Supremacia do Interesse Público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.



As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o min. relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*”

Nesse sentido, como já vem sendo de praxe, a Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos utiliza-se de cotação eletrônica o qual apresenta valores ofertados em outras licitações, acarretando assim na elaboração do preço estimado.

Portanto, não há que se falar que os preços não estão condizentes com o praticado no mercado, uma vez que os preços estimados estão de acordo com o que vem se praticando em outras repartições.

#### **4 – CONCLUSÃO:**

I - Por todo o exposto, em relação à impugnação apresentada pela **VERLANE LUCIA DA SILVA 12302429451**, conhecemos a mesma para **NEGAR-LHE** provimento, mantendo as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2020-SRP.

II - Que o presente julgamento, juntamente com a peça impugnatória apresentada, seja anexada ao processo principal;

III - Que seja ainda disponibilizado o presente julgado à interessada. Ressalto que na peça impugnatória não consta nenhum contato da Empresa, assim, realizamos consulta junto ao CNPJ o qual apresenta um número telefônico., após contato foi informado endereço eletrônico para envio da presente resposta.

São Miguel dos Campos/AL, 17 de fevereiro de 2020.

**(original assinada)**  
**Dillyane Suellen Souza Lins**  
**Pregoeira**